



Acórdão 00596/2020-1 - Plenário

Processos: 14833/2019-2, 02838/2019-1, 07566/2017-7

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: CODEG - Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: ANTONIO STEIN NETO, GABRIEL DE ARAUJO COSTA, PEDRO AUGUSTO RIBEIRO, ROGERIO MARCHESI, JOAQUIM CAPISTRANO DE SOUZA, RICARDO AUGUSTO COELHO SIMOES, ALEXANDER BIGOSSI, ALOIZIO MARQUES, SHIRLEY PASSOS PINTO

Recorrente: SANDRA MAURA ROVETTA NOGUEIRA

Procuradores: PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), LILIANE FERREIRA FUNDAO (OAB: 18532-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 1.665/2018 – PROVIMENTO PARCIAL – MANTER IRREGULARIDADES SEM MACULAR AS CONTAS – JULGAR REGULAR COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE – QUITAÇÃO – NÃO APLICAR A EXTENSÃO DOS EFEITOS DO ARTIGO 324 DO RITCEES PARA O DIRETOR PRESIDENTE – MANTER OS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RELAÇÃO AO MESMO – DETERMINAR INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – RECOMENDAÇÃO – ENCAMINHAR AUTOS AO MPEC – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pela **Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira**, em face do Acórdão TC – 01665/2018-7 – Segunda Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 7566/2017-7, que julgou irregular a prestação de contas anual do exercício de 2016, da CODEG – Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari, sob a responsabilidade da recorrente, estando apensos os Processos TC 2838/2019 e 7566/2017.

O v. Acórdão recorrido embasou-se na manutenção pela área técnica, bem como pelo douto representante do *Parquet* de Contas dos seguintes indicativos de irregularidades, encampados pelo Relator:

2.3. Não comprovação do saldo contábil, registrado na conta Bens Imóveis mediante levantamento de inventário físico – arquivos INVIMO e TERIMO da PCA. (Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico Contábil);

2.4. Ausência de recolhimento das obrigações sociais. (Item 3.6.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil).

A recorrente, em síntese, almeja o provimento do recurso para que seja reformado o Acórdão guerreado, no tocante às irregularidades mantidas, requerendo o acolhimento de suas razões recursais.

Após o **CONHECIMENTO** do recurso pelo Relator, conforme Decisão Monocrática 1080/2019-3, a área técnica, por meio do NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, nos termos da Manifestação Técnica 01072/2020-2, encampada pelo NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, conforme a Instrução Técnica de Recursos 00076/2020-9, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO do recurso**, e conseqüentemente, pela manutenção do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, nos termos do Parecer 01448/2020-1, acompanhou, na íntegra, a área técnica.

Assim, conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto Relatório.

V O T O

Em tendo sido interposto o Recurso de Reconsideração em apreço, necessário é a sua análise, em face da documentação que lhe dá suporte, a fim de formar convicção para efeito de deliberação do Colegiado.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas, opinaram pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, e, conseqüentemente, pela mantença do Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Assim, transcreve-se os termos da Instrução Técnica de Recursos 00076/2020-9, *verbis*:

[...]

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil**, motivo pelo qual as razões recursais foram devidamente apreciadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, por meio da **Manifestação Técnica 1072/2020-2**, à qual se reporta e cuja conclusão se transcreve:

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Quanto ao mérito, após análise dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira, nos autos TC 14833/2019-2, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO-SE** o **ACÓRDÃO TC-1665/2018–SEGUNDA CÂMARA**, Processo TC 07566/2017-7, em todos os seus termos.

Registre-se que o então representante legal da Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira** requereu sustentação oral quando da apreciação do presente processo.

Finalmente, que sejam remetidos os autos ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, na forma regimental.

Especificamente acerca do pedido subsidiário feito pelo Recorrente, em que requer que “o feito seja convertido em diligência com a finalidade de conceder o prazo de 180 dias para que esta recorrente possa formalizar pedido junto à CODEG de fornecimento de outros documentos e explicações que esta Nobre Corte de Contas julgar necessária para que fique claro que houve pagamento das obrigações sociais (INSS e FGTS) de 2016 e do citado parcelamento”, importante tecer as seguintes considerações.

O inciso VI do art. 395 do RITCEES estabelece que:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

[...]

VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Portanto compete ao Recorrente juntar aos autos, no momento da interposição do recurso, a documentação que entender necessária para instruir a peça recursal e, como se constata da Peça Complementar 21700/2019-5, o Recorrente apresentou vasta documentação.

Tanto as razões recursais como a documentação suporte foram detidamente analisadas por meio da MT 1072/2020-1, tendo-se chegado à conclusão que não seriam suficientes para afastar a irregularidade.

Ademais, conforme se constata da MT 1072/2020-2, diligenciou-se no sentido de consultar as informações da PCA/2017 no intuito de verificar a realização de eventuais ajustes, contudo o saldo em 31/12/2017 não apresentou redução, o que, segundo a MT 1072/2020-2, demonstra a ausência de ajustes no decorrer do exercício financeiro de 2017.

Lado outro, nos termos do inciso VI do art. 288 do RITCEES, compete ao relator determinar a realização das diligências necessárias à escoreita instrução do processo, inclusive quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais, estabelecendo prazo para o seu cumprimento.

Assim, é possível a determinação de provas de ofício pelo relator ao reexaminar o feito em decorrência da interposição de recurso, caso não haja elementos suficientes nos autos a formar a convicção do julgador.

Contudo não é essa situação que se afigura nos autos. O Recorrente trouxe farta documentação, que conforme dito, foi detidamente analisada. E, também, a área técnica diligenciou no sentido de buscar informações na PCA/2017 que pudessem comprovar eventuais ajustes nas contas relativas às obrigações sociais.

Logo, percebe-se que há elementos suficientes nos autos capazes de subsidiar a convicção do julgador. Dessa forma, **opina-se por indeferir o pedido de conversão do julgamento em diligência.**

4. CONCLUSÃO

Com base nos elementos aqui expostos, **opina-se, quanto ao mérito, nos termos da Manifestação Técnica 1072/2020-2, exarada pelo NCONTAS, pelo NÃO PROVIMENTO presente Recurso de Reconsideração.** –g.n.

Dessa forma, passa-se à análise meritória do feito, com base na documentação constante dos autos, nas razões recursais e técnicas, bem como na legislação aplicável.

2. DO MÉRITO:

Como mencionado anteriormente, os indicativos de irregularidades mantidos no v. Acórdão recorrido e pela área técnica, nesta fase recursal, são os seguintes:

2.1. NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL, REGISTRADO NA CONTA BENS IMÓVEIS MEDIANTE LEVANTAMENTO DE INVENTÁRIO FÍSICO (ARQUIVOS INVIMO E TERIMO DA PCA). Item 3.3.2.1.1 do Relatório Técnico Contábil e 2.1 da Manifestação Técnica 01072/2020-2.

Acerca deste item, a recorrente apresenta 3 (três) alegações principais para não ter providenciado o inventário anual, inclusive, posteriormente, à remessa das contas: falta de pessoal suficiente, o que não pode resolver por ausência de poderes para tal, desligamento do quadro de pessoal da CODEG desde o mês de dezembro de 2016, além de ter tido diagnóstico de câncer de mama, em março de 2017, com o respectivo tratamento que envolveu a cirurgia, além de sessões de quimioterapia, dentre outros.

O subscritor da Manifestação Técnica 01072/2020-2 sugeriu a manutenção da irregularidade, trazendo a lume todas as informações pertinentes desde o relatório técnico emitido na prestação de contas do exercício de 2016, alegando nesta fase recursal, em síntese, o seguinte:

- Embora o inventário trate de demonstrativo estático, com foco na checagem da composição patrimonial no encerramento do exercício financeiro, para que seja levantado, é necessário que a UG mantenha registros físicos analíticos dos referidos bens atualizados periodicamente, como já mencionado na ITC. 3627/2018 (no processo das contas);

- Quanto à alegação de que não havendo ingresso de novos bens no exercício, para que os arquivos INVIMO e RESIMO, integrantes da PCA/2015, pudessem comprovar o saldo contábil de R\$ 176.491,03 (defesa na PCA), tais arquivos não deveriam ter sido considerados insuficientes, também, em 2015, sob a responsabilidade dos mesmos agentes: Sra. Sandra Maura e Sr. Antonio Stein;

- Sobre a alegação da recorrente de não poder determinar o número de funcionários contratados, na condição de Diretora Financeira, tinha como atribuição direta a gestão dos bens patrimoniais, conforme o artigo 30, letra "b", do estatuto da CODEG, qual seja:

Art. 30. Compete ao Direto Financeiro:

[...]

b) Dirigir e orientar a execução dos serviços de natureza financeira no limite dos objetivos sociais da companhia, bem como os serviços administrativos da sociedade e zelar pela conservação e manutenção de seus bens patrimoniais. –g.n.

- Em consulta à PCA/2017 (Processo TC 5566/2018), verificou-se que a irregularidade permanece, tendo sido sugerido a sua manutenção, e, na PCA/2018 (Processo TC 11983/2019), verificou-se que o arquivo INVIMO se limita a declarar que não foi enviado em razão de problemas na escrituração contábil, o que estaria sendo sanado.

Examinando os autos, verifico que o saldo dos bens imóveis constantes do balanço patrimonial, em 31/12/2016, é o mesmo do exercício anterior (2015), sendo, ainda, o mesmo saldo do exercício seguinte (exercício de 2017, de minha relatoria), ou seja, o valor de R\$ 176.491,03, os quais se resumem ao Loteamento Praia Sol, no valor de R\$ 176.042,99, um terreno na Rua Adalberto Simão Nader, no valor de R\$ 448,03, além de outro na margem do rio Guarapari, no valor de R\$ 0,01.

Na análise conclusiva da prestação de contas de 2015, conforme transcrição constante da Manifestação Técnica 1072/2020, verifica-se informação de que na Ata da Assembleia Geral Ordinária da CODEG, realizada em 19/1/2016, foi nomeada comissão para levantamento desses bens, quando a contadora esclareceu que o inventário deveria ter sido feito desde 2014, mas, que em busca nos documentos da Companhia, foi apurado que os referidos imóveis encontram-se registrados na primeira ata da empresa, mas que no cartório local encontrou-se somente o loteamento da Rua Adalberto Simão Nader.

Assim, foi decidido por unanimidade, a nomeação da mencionada comissão, da qual participou a recorrente, para, no prazo de 180 dias, proceder ao levantamento junto à Prefeitura e ao Cartório para apuração dos fatos.

Na mesma reunião, a Coordenadora Jurídica informou que o Prefeito tinha intenção de proceder à regularização fundiária da área do Loteamento Adalberto Simão Nader, ficando acordado que o Sr. Otávio Junior, juntamente com o Jurídico da Companhia, que iriam verificar essa possibilidade e depois comunicar a todos os presentes.

Na prestação de contas do exercício de 2017, de minha relatoria, foi analisado no item 2.8 do meu voto (item 2.11 da ITC), o tema: **Ausência de medidas administrativas objetivando a constituição de Provisão para Ativos Contingentes de Bens Imóveis, informando-se que tal irregularidade decorre**

da existência de imóveis habitados por munícipes, em fase de regularização fundiária o qual manteve, sem macular as contas.

Além disso, na mesma prestação de contas, o tema foi analisado 2 (duas) vezes: no item 2.7 da ITC - **[AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS (MÓVEIS)]**, cujo afastamento foi sugerido pelo subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, sob o argumento de que a defesa (assim como neste item) alegou que está adotando medidas para a realização do inventário no prazo correspondente, ressaltando que o inventário foi enviado por meio de solicitação de retificação (SOLRET).

Já no item 2.9 da ITC - **AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS OBJETIVANDO A REALIZAÇÃO DO INVENTÁRIO ANUAL DE BENS IMÓVEIS**, analisado no item 2.7 desta decisão, o que afastei, em virtude do afastamento da mesma irregularidade indicada no seu item 2.7.

Na dúvida, acerca do fato dos dois itens se referirem aos bens imóveis, **verifiquei que a defesa em ambos os casos tratou de bens imóveis, o que não foi discutido pela análise conclusiva em nenhum dos casos.**

Dessa forma, considerando o tratamento dado ao tema nas contas do exercício de 2017, além das condições físicas da recorrente, **em face de ter sido acometida por um câncer de mama, e, ainda, por estar afastada não somente do cargo, mas dos quadros de pessoal da CODEG desde o mês de dezembro de 2016, sendo a prestação de contas daquele exercício encerrada e entregue no mês de março/2017**, quando a recorrente já estava doente e sem nenhuma condição de defesa, razão pela qual acolho parcialmente os seus argumentos recursais.

Considero, ainda, que os referidos imóveis tratam de apenas três itens, entregues pela Prefeitura à CODEG, quando de sua instalação em 2014, estando habitados por munícipes, em fase de regularização fundiária.

Ademais, entendo que, **em não havendo ingresso de bens no exercício, como é o caso, os arquivos INVIMO e RESIMO integrantes da PCA/2015,**

trazidos aos autos da prestação de contas do exercício de 2016 pela recorrente, que à época já estava doente e afastada dos quadros da Companhia, são suficientes para comprovar o saldo contábil de R\$ 176.491,03, constante do balanço patrimonial, cumprindo o papel do inventário físico anual de demonstrativo estático, com foco na checagem da composição patrimonial.

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho** a irregularidade, por se tratar do exercício de 2016, porém, **sem o condão de macular as contas** da gestora em apreço.

2.2. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS. Item 2.2 da Manifestação Técnica 01072/2020-2 e 3.6.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil.

Acerca deste item, a recorrente apresenta, em síntese, além das alegações do item anterior, as razões iniciais de defesa, documentação relativa ao Razão das contas contábeis 298 - INSS s/Serviços Pessoa Física, período de 1/1/2009 a 31/12/2016, 293 - INSS a Recolher, período 1/1/2009 a 31/12/2016, e 294 - FGTS a Recolher, período 1/1/2015 a 31/12/2016, além dos Razões relativos ao IPASA e Pessoa Jurídica (doc. 3), que demonstram o recolhimento mensal de todos os encargos sociais.

Alegou, por fim, **que os recursos da CODEG dependem do orçamento municipal, o que às vezes resulta em atrasos no pagamento das suas despesas, tendo ciência dos pagamentos dos encargos sociais e que os saldos remanescentes no balanço não se referem a ausência de pagamentos dos referidos encargos sociais.**

Subsidiariamente, pugnou pela conversão do julgamento em diligência para que, no prazo de 180 dias, possa formalizar pedido, junto à CODEG, de fornecimento de outros documentos e esclarecimentos sobre o saldo remanescente na conta da Companhia, requerendo, por fim, a realização de sustentação oral.

O subscritor da Manifestação Técnica 01072/2020-2 trouxe a lume todas as informações pertinentes à defesa e análise inicial, sugerindo a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese, o seguinte:

- A recorrente afirma que os valores de FGTS e de INSS, devidos no exercício de 2016, foram recolhidos mensalmente, trazendo como suporte as razões analíticas das contas contábeis 293 - INSS a Recolher, 294- FGTS a Recolher, e 298- INSS s/Serviços - Pessoa física, já apreciados pela ITC 3627/2018;

- Foram apresentados, ainda, cópias de GPS, relativas aos meses 01 a 11/2016, DARF, GRF (Guia de Recolhimento de FGTS), além de cheques na maioria ilegíveis;

- Da análise das GPS e GRF, verifica-se correspondência com o total dos custos e das despesas de FGTS e INSS apurados pelo Relatório Técnico 24/2018, veja-se:

Guia da Previdência Social - GPS		GRF - FGTS
Competência	Valor	
01/2016	203.880,00	42.839,69
02/2016	217.245,29	45.336,27
03/2016	239.044,56	50.629,37
04/2016	210.852,77	44.807,77
05/2016	224.303,84	46.767,14
06/2016	230.162,97	48.030,66
07/2016	217.884,10	45.119,98
08/2016	224.943,06	46.400,76
09/2016	226.428,43	46.479,31
10/2016	231.789,72	49.621,13
11/2016	230.692,55	69.800,06
12/2016	223.384,30	48.712,01
Subtotal	2.680.611,59	584.544,15
TOTAL (A)		3.265.155,74
Custos e Despesas de FGTS e INSS (B)		3.261.219,34
% Registrado (B/A X 100)		100,12%

- Contudo, frise-se que tais valores não foram objeto de questionamento neste item, tendo unicamente servido de referência para demonstrar a representatividade dos saldos a recolher em 31/12/2016;

- Ainda assim, entendo que a defesa de tais informações sejam suficientes para comprovar a inexistência de saldo a pagar de obrigações sociais no encerramento do exercício, **pois afirmou que o saldo contábil de R\$ 1.256.927,03 trata de lançamentos em duplicidade, já regularizados no próprio exercício;**

- Em que pese a assertiva, como já destacado na ITC 3627/2018, não é o que evidenciam os registros contábeis, pois o saldo final a recolher, em 31/12/2016,

se manteve nos mesmos patamares exibidos em exercícios anteriores, portanto, acima dos níveis aceitáveis para fins de análise das contas;

- Em consulta à PCA/2017 (Proc. TC 5566/2018), verificou-se do balancete de verificação – BALVER que o saldo, em 31/12/2017, não apresentou redução;

- Quanto ao pedido de conversão do julgado em diligência, não é cabível nessa fase processual, conforme o artigo 75, *caput*, e §§ 1º e 2º (transcritos).

Do exame dos autos, verifico da análise inicial transcrita que a recorrente comprovou os pagamentos das obrigações sociais devidas, em 31/12/2016, incluindo os pagamentos efetuados em 2017, restando saldo a pagar, no montante de R\$ 918.338,41, **ocasião em que a área técnica opinou pela expedição de determinação aos atuais gestores da CODEG para que adotem medidas no sentido de identificar a origem desse saldo, e, sendo constatadas competências pendentes de pagamento/parcelamento, providenciem a instauração de tomada de contas especial nos termos da IN/TC 32/2014.**

No presente recurso, além da reapresentação das razões das contas contábeis pertinentes, a recorrente trouxe as guias de recolhimentos mensais (GPS e GRF), sendo demonstrado na Manifestação Técnica 01072/2020-2 os pagamentos comprovados mês a mês, no total de R\$ 3.265.155,74, superior ao montante apurado no Relatório Técnico, como devido em 2016, e registrado nas despesas, no arquivo BALVER, no valor de R\$ 3.261.219,34.

O Relatório Técnico apontou, ainda, que desse montante restou devido no Passivo Circulante, **o valor de R\$ 1.256.927,03, do qual foi comprovado na defesa inicial o pagamento, em 2017, no valor de R\$ 338.588,62, restando devido, do exercício de 2016, o valor de R\$ 918.338,41.**

No exercício de 2017, cuja prestação de contas é de minha relatoria (Processo TC 5566/2018), observei que a conta INSS s/Serviços, após somados os pagamentos em 2018, resultou em saldo negativo (devedor), no valor de R\$ 429.543,27, o que evidencia erro de lançamento contábil, pois se trata de conta eminentemente credora.

Verifiquei, ainda, do Razão Analítico da referida conta, trazido pela defesa e transcrito na ITC, que, além de conter registros de INSS relativo a pessoal próprio e autônomos, apresenta saldo do exercício anterior, no valor de R\$ 1.267.880,23, que, em verdade, é o saldo que consta do Balanço Patrimonial e do balancete analítico de 2017, na conta INSS a Recolher, onde a referida conta apresenta saldo de R\$ 77.617,91.

Mesmo considerando o erro do Razão Analítico mencionado, além do fato de que uma das contas relativas a créditos do INSS se apresenta com saldo negativo (devedor), compensando-se as duas contas, resultou em saldo total de R\$ 2.389.394,03 (2.818.937,30 - 429.543,27 = 2.389.394,03), devido ao INSS e não recolhido, relativamente ao exercício de 2017, até o momento da defesa apresentada.

Dessa forma, naqueles autos relativos às contas de 2017, considerando que a mesma irregularidade advém de exercícios anteriores, recomendei à administração da CODEG a contratação de auditoria especializada em folha de pagamento e contribuições previdenciárias, visando o esclarecimento e, se possível, o saneamento desta irregularidade.

Nos presentes autos, observo todo o esforço da recorrente, apesar de portadora de enfermidade grave, em comprovar os pagamentos mensais efetuados dos valores devidos no exercício de 2016, tudo conforme antes indiciado.

Assim sendo, considerando que a irregularidade trata de **“ausência de recolhimento das obrigações sociais”**, as quais foram comprovadamente recolhidas, ainda que reste saldo contábil a pagar, sabendo-se, ainda, que o cargo da recorrente não é de gestor principal do órgão, gestor este que, em verdade, foi declarado revel e até o momento não se apresentou perante esta Corte de Contas para se justificar, entendo deva a irregularidade ser mantida em relação à recorrente, sem o condão de macular suas as contas.

No tocante ao Diretor Presidente, Sr. Antonio Stein Neto, ainda que as irregularidades sejam as mesmas sob sua responsabilidade e da recorrente, entendo que não deve ele ser beneficiado pelo disposto no artigo 324 da Resolução TC 261/2013, em razão da sua inércia, sendo ele a autoridade máxima da CODEG, de

maneira que a manutenção das irregularidades, ainda que sem macular as contas da recorrente, que ocupava cargo inferior, o de Diretor Financeiro, **a ele não se estende, sendo mantidos os termos do Acórdão recorrido neste particular.**

Posto isto, **divirjo parcialmente do entendimento técnico**, acolhido pelo *Parquet* de Contas, **mantenho** a presente irregularidade, **sem macular as contas da recorrente, mantendo, também, os termos do v. Acórdão recorrido em relação ao Diretor Presidente da CODEG, não lhe beneficiando com o disposto no artigo 324 do RITCEES**, para, por fim, expedir a mesma **recomendação** constante do Processo TC 5566/2018 (relativo às contas de 2017), bem como expedir **determinação** no sentido de que seja instaurada **tomada de contas especial** para apuração dos fatos e saneamento da presente irregularidade.

3. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. Dar PROVIMENTO PARCIAL ao presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. **Sandra Maura Rovetta Nogueira**, Diretora Financeira da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, no exercício de 2016, em face do Acórdão TC 1665/2018-7 – Segunda Câmara, conforme as razões antes expendidas;

1.2. Reformar o Acórdão TC 1665/2018 – Segunda Câmara, para julgar REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas da Companhia de Melhoramentos e Desenvolvimento Urbano de Guarapari – CODEG, relativa ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da **Sra. Sandra Maura Rovetta Nogueira** – Diretora Financeira, dando-lhes a devida **quitação**, com o cancelando da multa a ela aplicada, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades recorridos e tratados nos itens 2.1 e 2.2 desta decisão, ainda que sem macular as suas contas;

1.3. DEIXAR de aplicar ao Diretor Presidente da CODEG, no exercício de 2016, **Sr. Antonio Stein Neto**, o benefício contido no artigo 324 da Resolução TC 261/2013, em face das razões expendidas no item 2.2 desta decisão, mantendo-se todos os termos do v. Acórdão recorrido em relação ao mesmo;

1.4. Expedir DETERMINAÇÃO ao atual Diretor Presidente da CODEG ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial visando à identificação da origem do elevado saldo de obrigações sociais a pagar constante das demonstrações contábeis, no prazo de 90 dias, com comunicação a este Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, observado o disposto na Instrução Normativa - IN/TC 32/2014;

1.5. RECOMENDAR ao atual Diretor Presidente da CODEG ou a quem vier a sucedê-lo, caso seja necessário, que proceda a imediata instauração de tomada de contas especial determinada no item anterior, a contratação de auditoria especializada em folha de pagamento e contribuições previdenciárias, se for necessário, visando o esclarecimento e o saneamento da irregularidade tratada no item 2.2 desta decisão, com a identificação da origem do elevado saldo de obrigações sociais a pagar constante das demonstrações contábeis, até a data de recebimento deste Acórdão;

1.6. MANTER os demais termos do v. Acórdão recorrido, conforme razões antes indicadas;

1.7. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público Especial de Contas para as providências pertinentes, em face da manutenção parcial do Acórdão recorrido;

1.8. Dar **CIÊNCIA** aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou a área técnica e MPC. Sem divergência, absteve-se de votar, por impedimento, o conselheiro Sérico Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 23/07/2020 - 13ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2 Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões